



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009955/2007-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.673 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MODULENGE CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/03/2007

CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE PROVA EM CONTRÁRIO.

Constatado pela fiscalização que a escrita contábil não registra a remuneração real utilizada em obra de construção civil, é possível seu arbitramento, consoante art. 33. §§ 3º e 4º da lei 8.212/91. Por expressa disposição legal, tal procedimento cabe prova em contrário e, se a documentação acostada demonstrar que a obra efetuada teve um custo inferior ao aferido, este deve ser ajustado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para que a base de cálculo considerada seja retificada de R\$ 22.799,86 para R\$ 14.176,79 (quatorze mil cento e setenta e seis reais e setenta e nove centavos).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10120.009955/2007-02
Acórdão n.º **2803-002.673**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de obra de construção civil, obtidas através de aferição indireta.

O r. acórdão – fls 387 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Saiu vencedora no processo de licitação junto ao Banco do Brasil, cumpriu todas as exigências da Lei n.º 8.666/93, uma vez que consta no Edital de Licitação, a estimativa dos custos da obra, encargos, (inclusive da Previdência Social e tributos diversos) e prazo para execução da obra ou serviços.
- A Recorrente apresentou proposta de R\$92.205,13 (noventa e dois mil, duzentos e cinco reais e treze centavos), tomando por base valores levantados previamente do custo e da mão-de-obra (Cronograma Físico-Financeiro) e com isso saiu-se vencedora.
- Desta forma, com o desprezo da base de cálculo apontada no valor da Contratação licitada junto ao Banco do Brasil, com o aumento desta por outro método que atribuiu mais do que o dobro do valor previsto na avença [R\$ 182.469,64], o ato de intervenção administrativa e não jurisdicional é inválido e nulo, vez que agride o Ato Jurídico Perfeito.
- A reforma da obra foi apenas em pontos localizados (reforma parcial) e não em toda a extensão daquela já construída.
- Assinala que os locais de reforma foram: troca do piso da área da plataforma de atendimento; reformas de banheiros e pintura interna, mostrando que a reforma não se deu em todo o prédio, mas em certos locais deste, não caracterizando reforma integral.
- Tendo a reforma sido realizada somente em parte do edifício, não se pode conceber a aferição indireta de toda a construção original como objeto de reformulação.
- Com efeito, a aferição indireta com base no CUB por m2, é medida excepcional, só se admitindo na hipótese de total desconhecimento do valor da obra. Ao adotar a aplicação do CUB, o Auditor Fiscal fez o lançamento como se o valor da reforma fosse desconhecido, o que não é verdade.

-
- Sendo conhecido o valor do Contrato de Licitação, o arbitramento nos moldes em que foi adotado pela fiscalização consiste na imposição ilegal de outra base de cálculo diferente daquela contratada, porquanto majorou em mais de 100% (cem por cento) o preço da reforma objeto da licitação.
 - A r. Decisão singular ao indeferir o pedido de perícia incorreu no cerceamento do direito de defesa da Recorrente.
 - Requer provimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, acatando a tese argüida com base no Artigo 473, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 03/2005, considerando como correto o valor da base de cálculo refletida no prego do Contrato de Licitação que é de R\$92.205,13 e não aquele de R\$182.469,64, encontrado pelo Auditor Fiscal que baseou na aferição indireta como se a obra não tivesse nenhum valor conhecido. Acatado o valor do contrato como correto, seja decretado a nulidade da NFLD e do valor lançado como obrigação Previdenciária ali previsto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de aferição indireta realizada para a apuração de custo de mão de obra, em razão de a empresa não contabilizar as despesas em centro de custo.

Foi calculado Aviso para Regularização de Obra – ARO com os dados obtido em DISO elaborado pela recorrente. A mesma informa que a área da reforma não abrangeu toda a extensão do prédio e anexa documentos referentes a obra.

Uma vez que a construtora não realiza a contabilização conforme as normas exigidas, correto o procedimento de desconsideração e apuração via aferição indireta.

No entanto, no caso concreto, há particularidades que não devem fugir da apreciação do fisco na busca do efetivo cálculo do tributo devido.

A obra em comento se refere a reforma realizada em agência do Banco do Brasil, seguindo-se assim as formalidades da lei 8666/93. Em sua extensa defesa, o contribuinte apresenta, dentre outros documentos, o seguinte:

- Contrato assinado com Banco do Brasil, no valor de R\$ 92.205,13 (noventa e dois mil duzentos e cinco reais e treze centavos).
- Cronogramas descritivos de obra
- Cronograma físico-financeiro
- Especificações de serviços e materiais para reforma sem ampliação da agência MINEIROS GO
- Laudo Técnico atestando “*que a obra teve totais condições de ser executada com os valores ofertados, que os valores de mão-de-obra e material não estão fora dos preços utilizados no mercado, e demonstrando a veracidade dos dados e valores fornecidos pela empresa Modulenge Construções Ltda*”.
- Planilhas orçamentárias
- Planta baixa

O ARO calculado informa um custo da obra de R\$ 182.469,64 e mão de obra de R\$ 28.016,14. Foram aproveitados pagamentos referentes a mão de obra no total de R\$ 5.216,28, gerando uma base de cálculo de R\$ 22.799,86

Dos documentos acostados pelo contribuinte, temos um cálculo de mão de obra de R\$ 19.363,07 – fls 193 ante um valor total de reformas de R\$ 92.205,13, sendo esse o montante contratado pelo Banco do Brasil.

A documentação retro converge para confirmar o que alegado pelo contribuinte. Os números trazidos pela aferição indireta não são absolutos, podendo ser retificados quando robusta documentação apontar para números mais condizentes com a realidade, caso dos autos. O próprio art. 33 §4º da lei 8.212/91 expressamente admite a prova em contrário.

§ 4o Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Restou demonstrado que se trata de reforma pontual em prédio de 731m2, não abarcando o total da edificação, tratando-se basicamente de troca de piso, reforma de banheiros e pintura.

Ressalte-se que, se a fiscalização tivesse utilizado o valor contratual como base para aferição, metodologia prevista na então vigente IN 003/2005 – arts. 473, 427, 601 e 605, teria aplicado um percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor total contratado, chegando assim a uma mão-de-obra de R\$ 18.441,02, valor abaixo do que consta das planilhas de fls 193.

Dessa feita, tenho que, apesar de o agente fiscal ter seguido o que consta nos normativos da Receita Federal, a farta documentação acostada nos leva a convicção de que os valores ali declinados estão mais próximos da realidade e, na falta de regular escrita contábil e folhas de pagamento, podem ser aproveitados para a aferição da mão de obra utilizada, devendo assim a base de cálculo ser retificada de R\$ 22.799,86 para R\$ 14.176,79(quatorze mil cento e setenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Tenho como inócurrenente o alegado cerceamento de defesa em razão da negativa de perícia técnica posto que o julgador de primeiro grau a entendeu despidianda para formar seu juízo de convicção, tudo de acordo com o previsto no art. 18 do decreto 70.235/72.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Processo nº 10120.009955/2007-02
Acórdão n.º **2803-002.673**

S2-TE03
Fl. 8

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que a base de cálculo considerada seja retificada de R\$ 22.799,86 para R\$ 14.176,79 (quatorze mil cento e setenta e seis reais e setenta e nove centavos).

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013 13:20:46.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.10110.JOIF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

99A481F9B17636DBFC2726096B4E2647035BC956